



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 016/2021

Aos vinte dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 056/21 – E. **TC/007938/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente acerca da desistência da servidora Alexandra Cronemberg Rufino, matrícula 96.424, do Programa de Doutorado em Políticas Públicas, constante no Convênio de Cooperação Técnica nº 01/2020, celebrado com a UFPI/TCE/FADEX, considerando o disposto do art. 5º, Inciso II da Resolução TCE/PI nº 21/2019. O expediente encontra-se instruído com informações da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes – EGC/TCE-PI (peça nº 8), que, entre outras considerações, “*entende que a justificativa apresentada é suficiente para fundamentar a sua desistência, manifestando-se, portanto, pela não devolução da única parcela paga pelo TCE/PI, nos termos do art. 5º, Inciso II da Resolução TCE/PI nº 21/2019*”. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, **decidiu** o Plenário, à unanimidade, **aprovar** o expediente, homologando a desistência da servidora, nos termos contidos na solicitação.

EXPEDIENTE Nº 057/21 – E. **TC/016893/2019**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Secretaria



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



de Controle Externo – SECEX (peça nº 31), em cumprimento ao que determina o artigo 19 da Resolução TCE-PI nº 08/2019, com informações acerca da conclusão do Plano Anual de Controle Externo, o qual vigorou de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021, apresentando-se o Relatório de Gestão do PACEX, e solicitando-se autorização para disponibilização do Relatório no sítio eletrônico do TCE/PI. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, **decidiu** o Plenário, à unanimidade, **aprovar** o expediente, nos termos em que foi proposto.

EXPEDIENTE Nº 058/21 – E. **PROT 008748/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Propostas de Resoluções que aprovam Projeto de Lei alterando a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Projeto de Lei alterando a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - FMTC e dá outras providências. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada pela Presidência, sob as Resoluções TCE/PI nº 06/2021 e 07/2021, com posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

### EXTRAPAUTA

**DECISÃO Nº 387/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/008215/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.** Objeto: Procedimento Licitatório - Inexigibilidade nº 01/2021 – Contrato nº 24/2021, celebrado com a empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME. Denunciados: Município de Piri-piri/PI, Instituto de Previdência do Município de Piri-piri – IPMPI e a empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME (CONSULPREV). Responsáveis: Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), Gerardo Alves de Brito Júnior (Diretor do IPMPI) e Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho (representante da empresa). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 144/2021-GDC, proferida no Processo TC/008215/2020 e publicada no DOE do TCE/PI nº 088, de 17.05.2021.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

#### PEDIDO DE REEXAME

**DECISÃO Nº 363/21. TC/013700/2020 – PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA.** Interessada: Maria Valdiva Barbosa Moura. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Procuração à fl. 6 da peça nº 1). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com o proferimento do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara e a colheita dos votos dos Cons. Kleber Eulálio e Kennedy Barros, nos termos da Decisão Nº 206/21 (peça nº 15). Após proferido o voto-vista (peça nº 18), que discordou do voto do Relator, pelo provimento do Pedido de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Reexame, e colhidos os votos remanescentes dos Cons. Kleber Eulálio e Kennedy Barros, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, o Relator reformou seu voto para acolher o entendimento manifestado no voto-vista. Instados a confirmarem seus votos já proferidos, o Cons. Substituto Jaylson Campelo e o Cons. Abelardo Vilanova os mantiveram, acompanhando o voto inicial do Relator, constante da peça nº 14, pelo improvimento do Pedido de Reexame. Computados todos os votos, foi o processo concluso nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, por maioria, pelo seu **provimento**, alterando o teor do Acórdão nº 288/20 e autorizando o registro do ato concessório da aposentadoria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista, acolhido pelo Relator em seu novo voto (peça nº 20). **Vencidos** quanto ao mérito o Cons. Substituto Jaylson Campelo e o Cons. Abelardo Vilanova que votaram pelo improvimento do Pedido de Reexame, acompanhando o voto inicial do Relator (peça nº 14).

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 364/21. **TC/018880/2019 – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. Representante(s): Luiz Soares Filho – Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Piauí (Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa - OAB/PI nº 3.190 - Procuração à fl. 10 da pasta nº 12). Objeto: Repasse do duodécimo em valores inferiores ao devido à Câmara. Representado: José Jailson Pio – Prefeito. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), nos termos seguintes: **a) deferimento da medida cautelar**, com fulcro no art. 87 da LOTCE/PI (Lei nº 5.888/09) c/c art. 450 do RITCE/PI (Res. TCE/PI nº 13/11), determinando o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, até que seja realizada a transferência do valor devido referente ao repasse constitucionalmente estabelecido à Câmara Municipal (duodécimos), consoante art. 168 da CRFB/1988, correspondente ao valor de R\$ 8.584,18, conforme calculado em relatório da DFAM (fls. 6, peça 13); **b) procedência deste processo de Representação (TC/018880/2019) no mérito**, tendo em vista os repasses a menor dos duodécimos devidos pela Prefeitura à Câmara de São Félix do Piauí, conforme exposto pela DFAM (peça 13), restando incontestada a violação ao art. 168 da CRFB/1988; **c) aplicação de multa de 500 UFR/PI** ao Sr. José Jailson Pio, Prefeito Municipal de São Félix do Piauí, exercício 2019, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI).

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 365/21 - A. **TC/005836/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECULT-SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 053/2015 celebrado com a Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí. Responsáveis: Manoel Pacheco Neto – Prefeito; Fabio Nuñez Novo – Secretário (Advogado(s): José Maria de Araújo Costa – OSB/PI 6.761 e outra – Procuração à fl. 9 da pasta nº 32). Relator: Cons. Abelardo Pio



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Vilanova e Silva. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator, nos termos do art. 246, inciso XXII, retornando-se os autos ao gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 366/21. **TC/017228/2018 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Responsável: José Dias de Castro Neto - Diretor Geral. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros – Procuração à fl. 6 da peça nº 1). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da denúncia, considerando que não houve o descumprimento de decisão desta Corte de Contas e, ainda, que a DFENG atesta que as irregularidades iniciais foram sanadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11). **Absteve-se** de votar o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva por não ter acompanhado o relato integral do processo. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito).

RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA M<sup>a</sup>. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

### CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 367/21. **TC/006066/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsáveis: Sâmio Falcão Mendes - Coordenador Geral, Lars Gustav Ingelsrud - Diretor Comunidade Terapêutica Betesda, Elídio dos Santos Cardoso - Presidente Comunidade Terapêutica Nova Vida, Cilbênia Maria da Silva Sousa - Presidente Associação Padre Pio e Emanuela Lavôr de Miranda - Presidente Executiva Fazenda Ágape. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), a análise de contraditório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 58), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 64), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 62 e 66), a manifestação verbal do gestor Sâmio Falcão Mendes, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 70), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas do Estado do Piauí – CENDROGAS, exercício de 2017, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) pela não aplicação de multa** ao Sr. Sâmio Falcão Mendes (gestor da CENDROGAS, 2017) e ao Sr. Elídio dos Santos (Presidente da Comunidade Terapêutica Nova Vida), tendo em vista que as falhas a eles imputadas são impropriedades de caráter meramente formal, que não ensejaram



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



qualquer dano ao erário; **c) pela não aplicação de multa** ao Sr. Lars Gustav Ingelsrud, Diretor da Comunidade Terapêutica Betesda, à Sra. Cilbênia Maria da Silva Sousa, Presidente da Associação Padre Pio e à Sra. Emanuela Lavôr de Miranda, Presidente Executiva da Fazenda Ágape, tendo em vista que as impropriedades a eles apontadas foram sanadas em sede de contraditório (peça nº 58); e **d) pela expedição das seguintes determinações ao atual Coordenador Geral da CENDROGAS do Estado do Piauí:** a) aplicar fielmente os normativos vigentes aos instrumentos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil, especialmente a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Estadual nº 17.083/2017; b) promover a inclusão de justificativa detalhada nos processos administrativos com os critérios técnicos utilizados para a escolha e aceitação de tais entidades, em prol dos princípios da motivação e transparência pública; c) realizar pagamentos por dotação para "despesas de exercícios anteriores" (elemento de despesa 3350.92), constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados e devidamente reconhecidas pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, conforme art.1º, par. único, inciso III do Decreto nº 62.115/68 c/c artigo 37 da Lei nº 4.320/64. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 368/21 - A. **TC/005625/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**. Recorrente(s): Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor Geral. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Procuração à fl. 2 da peça nº 5). Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 17), reincluindo-se na pauta do dia 03/06/2021.

### CONSULTA

DECISÃO Nº 369/21. **TC/003849/2021 – CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**. Consultante(s): Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo. Objeto: Possibilidade de acúmulo de vencimentos de cargos de médico em detrimento do subsídio de Prefeito e seus efeitos quanto aos recolhimentos previdenciários. Advogado(s): Waller Rangel Martins de Carvalho - OAB/PI nº 18.925 (Assessor Técnico da Procuradoria Geral do Município). Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 11), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18), pelo **conhecimento** da Consulta, e no mérito, por **respondê-la**, em tese, nos termos seguintes: **a)** pela possibilidade de o ocupante de cargos públicos efetivos acumuláveis, investido no mandato eletivo de Prefeito opte pela remuneração derivada do acúmulo legal dos cargos em detrimento do subsídio do cargo de Prefeito, conforme dispõe o art. 38, II da CF/88; **b)** combinando o disposto nos artigos 38, V, da Constituição Federal com o artigo 13, III, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/09, conclui-se que afastado o servidor para o exercício de mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal, permanece a obrigatoriedade de contribuição para o regime previdenciário a que era vinculado, como se no exercício estivesse; **c)** as contribuições previdenciárias patronal e funcional serão realizadas junto ao RPPS, sendo devidas as contribuições previdenciárias ao RGPS (INSS) somente nos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



casos em que não haja o regime próprio de previdência social; **d)** quanto à dúvida suscitada relativamente ao procedimento legal para regularização de eventual débito de contribuições previdenciárias ao RGPS, tal questão deve ser resolvida em conformidade com regulamentação própria e específica na legislação que rege a matéria, a cargo da Receita Federal do Brasil. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**DECISÃO Nº 370/21. TC/011466/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO DE 2016).** Recorrente: Antônio Justino da Silva – Gestor, período de 01/06 a 31/12. Advogado(s): Thiago Ramos Silva Silva - OAB/PI nº 10.260 (Substabelecimento, sem reservas, à fl. 23 da peça nº 1). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Retorna presente processo ao Plenário, já relatado, para continuidade do julgamento nos termos da Decisão Nº 330/21 – A (peça nº 13). Considerando a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se Acórdão nº 617/2020, alterando de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da ADAPI – Exercício Financeiro de 2016, com redução do valor da multa aplicada de 1.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI ao Sr. Antônio Justino da Silva, mantendo-se a Tomada de Contas Especial para apurar a dúvida existente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**DECISÃO Nº 371/21 - A. TC/006050/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA (EXERCÍCIO DE 2018).** Recorrente: Antônio Rufino da Silva Júnior – Prefeito. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa - OAB/PI nº 13.445 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Anselmo Alves de Sousa - OAB/PI nº 13.445, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 10), reincluindo-se na pauta do dia 03/06/2021.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DECISÃO Nº 372/21. TC/009511/2019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016).** Interessado: Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 8). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, com efeito modificativo, para: a) DECLARAR lícita a contratação direta do escritório de advocacia embargante, por inexigibilidade de licitação; b) DETERMINAR ao Chefe do Executivo Municipal que somente efetue o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários *ad exitum* após o efetivo ingresso dos recursos nos cofre municipais; c) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de José de Freitas no sentido de não utilizar os recursos oriundos do FUNDEF para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

### DENÚNCIA

DECISÃO Nº 373/21. **TC/007283/2017 - DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2017).**

*Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.* Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade. Objeto: Contratação de escritório de advocacia por municípios piauienses para recebimento de precatórios do FUNDEF. Denunciado: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/PI nº 3.446, advogado responsável pelo Escritório de Advocacia João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

DECISÃO Nº 374/21. **TC/007348/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES-SETRANS (EXERCÍCIO DE 2020).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Denunciados: Hélio Isaías da Silva - Secretário e Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito de Eliseu Martins. Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Procuração à fl. 8 da peça nº 10); Paulo Henrique Costa de Aquino (Procurador



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Geral do Município de Eliseu Martins), Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521 (Procuração à fl. 16 da peça nº 1). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica /DFENG (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente denúncia, pois, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, no mérito, por sua **improcedência**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

### RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

#### AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 375/21. **TC/004308/2021 - AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Agravante(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Agravado(s): Avelar de Castro Ferreira – ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita. Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Redator**: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a advogada *Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB-PI nº 3.646* - à qual foi concedido prazo legal para juntada de instrumento procuratório - se manifestou para arguir, em sede de preliminar, a citação, neste processo de Agravo, dos interessados na Representação, processo TC/019665/2019, bem como incidente de inconstitucionalidade, em sede de Agravo, de dispositivo do Regimento Interno do TCE/PI, qual seja, o art. 416, § 1º, pugnano pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo. Colocada inicialmente em votação a preliminar de citação dos interessados, foi a mesma **rejeitada**, por maioria, consoante a proposta de voto do Relator (peça nº 12), tendo sido **vencidos** os Cons. Kennedy Barros e Jaylson Campelo que votaram, acolhendo a preliminar, pela notificação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, foi colocada em votação a possibilidade de arguição de incidente de inconstitucionalidade no bojo do processo de Agravo Regimental, a qual foi **rejeitada**, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12). Vencidas as preliminares, e adentrando-se ao mérito, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 12), pela sua **improcedência**, devendo ser mantida a decisão agravada (DECISÃO Nº 120/2021, proferida nos autos do TC/019665/2019) na parte em que determinou a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da emissão do parecer pela Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa como *custos legis* nos autos do TC/019665/2019 (peça 12), encaminhando-se os autos à Diretoria Processual para distribuição a novo Procurador e citação dos representados, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 14). **Vencida** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou, em consonância com a proposta de voto do Relator, pela manutenção dos atos praticados pela Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e pelo encaminhamento da matéria para estudo pela CRJ dessa Corte, com vistas à sua regulamentação. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 376/21. **TC/003477/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Responsável: Jondson Castro Fé - Prefeito. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal, **sem aplicação de multa** ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16). **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 377/21 - A. **TC/007852/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**. Embargante(s): Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor Geral. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Procuração à fl. 2 da peça nº 5). Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 10), reincluindo-se na pauta do dia 03/06/2021.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

### PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 378/21 - A. **TC/014093/2019 – PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO**. Interessado(s): Maria Alice Freire Vieira. Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis - OAB/PI nº 9.361 (Procuração à fl. 12 da peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 27/05/2021.

### AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 379/21. **TC/003947/2021 - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDEB DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado: Lucélia Alves Mota Lacerda – Gestora. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15).

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 380/21. **TC/005410/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: José Magno Soares da Silva – Prefeito. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça nº 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Sousa Oliveira – OAB/PI nº 5.845, a manifestação verbal do contador Igo Santos Barros – CRC nº 7.275, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas da Prefeitura de Castelo do Piauí – exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

### REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 381/21. **TC/018652/2019 – REPRESENTAÇÃO - SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019)**. Representante(s): J E Silva Lima EIRELI – Diego Ramon Silva Lima, Diretor. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Representado(s): Merlong Solano Nogueira - Secretário (Advogado(s): Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759 - Sem Procuração nos autos) e Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro (*de cujus* - Advogado(s): Felipe Carvalho da Silva - OAB/PI nº 13.379 - Procuração à fl. 2 da pasta nº 17). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: **a) improcedência** quanto às irregularidades apontadas na exordial (peça 1), atinentes ao Pregão Eletrônico nº 11/2019 da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEADPREV, quais sejam: indisponibilidade da documentação necessária à interposição de recurso (item 2.1.1); desclassificação indevida do representante do lote nº 26 (item 2.1.2); indeferimento indevido de todos os recursos (item 2.1.3); e da indevida revogação do lote nº 17 (item 2.1.4); **b) procedência** quanto à irregularidade concernente ao prejuízo à competitividade do certame (Pregão Eletrônico nº 11/2019 da SEADPREV), em razão da prática do “mergulho de preços” pelas empresas licitantes, ocorrência suscitada pela própria equipe técnica no bojo da Representação, conforme relatório da DFAE na peça 25 (item 2.2.4, fls. 8/12, peça 25); **c) instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio Tribunal**, no intuito de que seja apurada a compatibilidade dos preços acordados no Pregão Eletrônico nº 11/2019 da SEADPREV com praticados com os de mercado, tendo em vista indícios de comportamento inidôneo dos licitantes com a prática de “mergulho de preços”, conforme suscitado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/PI (fl. 14-17, peça 1) e apontados pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (item 2.2.4, fls. 8/12, peça 25); **d) Recomendação a(o) atual gestor(a) da Secretaria de Estado de Administração e Previdência**, no sentido de empreender esforços para melhor disponibilização de informações acerca das licitações do órgão, consoante disposto no art. 7º, inc. VI da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **e) comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal**, para as providências que entenderem cabíveis, acerca da ocorrência relatada pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE deste Tribunal de Contas no item 2.2.4 do Relatório de Denúncia (item 2.2.4, fls. 8/12, peça 25), relacionada aos indícios de comportamento inidôneo dos licitantes, conforme asseverado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/PI (fls. 14/17, peça 1). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 382/21 - A. **TC/019479/2019 - INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Objeto: Contratação de empresa cujos sócios possuem vínculo de parentesco com agente político responsável por autorização de pagamentos. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito (Advogado(s): José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761 – Procuração à pasta nº 40) e Osmídio Maciel Gomes - Secretário de Finanças. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo a solicitação do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, em requerimento juntados aos autos (pasta nº 39), reincluindo-se na pauta do dia 27/05/2021.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 383/21 - A. **TC/016991/2017 - INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnicos especializados. Responsáveis: João Elton de Paiva Oliveira - Presidente Câmara e Perpétua do Socorro Carvalho Neta - Assessoria Jurídicas. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame do Relator, nos termos do art. 246, inciso XXII, retornando-se os autos ao gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 384/21. **TC/016998/2017 - INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnicos especializados. Responsáveis: Pedrovânio Pereira dos Santos – Presidente Câmara, Wilver Ferreira Camelo - Assessoria Contábil, R3 Contabilidade e Assessoria - Assessoria Contábil, Willians Lopes Fonseca Sociedade Individual de Advocacia - Assessoria Jurídica, Júnior Martins & Advogados Associados - Assessoria Jurídica e Marcos Vinícios Cipriano Coelho - Assessoria Contábil. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5.445 e outros (Procuração à fl. 17 da peça nº 40); Willians Lopes Fonseca - OAB/PI nº 8.658 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 22), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 52), nos seguintes termos: **a) pela procedência** da Inspeção; **b) julgar ilegais** as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei n.º 8.666/93; **c) recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro que adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil, bem como cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 385/21. **TC/017009/2017 - INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL CÂMARA DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade de procedimentos licitatórios. Responsáveis: Deodato Assis Oliveira Filho - Presidente Câmara e Nelson Ribeiro de Santana Neto - Proprietário da firma NR Contabilidade e Assessoria. Advogado(s): Joaquim Maurício Costa Santos - OAB/PI nº 4.617 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 19), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 48), nos seguintes termos: nos seguintes termos: **a) pela procedência** da Inspeção; **b) julgar ilegais** as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Coronel José Dias, exercício 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei n.º 8.666/93; **c) determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Coronel José Dias que se abstenha de renovar os contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis, contratados por inexigibilidade de licitação, se ainda vigentes, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, bem como adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil e cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 386/21. **TC/017011/2017 - INSPEÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnicos especializados. Responsáveis: Jailson Silva da Rocha - Presidente Câmara e Batista Advocacia Sociedade de Advogados - Assessoria Jurídica. Advogado(s): Agamenon Lima Batista Filho – OAB/PI nº 6.824. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 20), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 21), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 57), nos seguintes termos: **a) pela procedência** da Inspeção; **b) julgar ilegais** as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei n.º 8.666/93; **c) determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí que se abstenha de renovar os contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis, contratados por inexigibilidade de licitação, se ainda vigentes, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, bem como adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil e cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI. **Presidiu** a Sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



justificada da Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Nada mais havendo a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Proc. Geral José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 12/01/2022 09:49:36**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 12/01/2022 09:42:54**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 12/01/2022 09:38:37** Página 13

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 12/01/2022 09:31:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320 - 12/01/2022 09:29:31**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 22BC4447C7FB70B812A468817D989E89

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 24/01/2022 09:28:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 13/01/2022 12:09:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 13/01/2022 10:15:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 12/01/2022 11:13:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 12/01/2022 11:13:44**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 12/01/2022 10:57:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 12/01/2022 09:55:20**